



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 344.594 - CE (2015/0312239-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : JOSE HELIO ARRUDA BARROSO E OUTRO
ADVOGADO : PALOMA GURGEL DE OLIVEIRA CERQUEIRA E OUTRO(S) - RN009654
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : DEIJAIR DE SOUZA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGADO O RECURSO EM LIBERDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. DEMORA JUSTIFICADA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE RAZOÁVEL DO CASO. *QUANTUM* DA PENA APLICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Os prazos processuais não são peremptórios, bem como o constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético. Há de ser realizada pelo julgador uma aferição do caso concreto, de acordo com as suas peculiaridades, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Não obstante, a aferição da violação às garantias constitucionais referidas reclama um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

3. No caso, o confronto do *quantum* da pena imposta ao paciente (9 anos e 9 meses de reclusão) com o tempo de tramitação do recurso (10 de setembro de 2015, quando foi registrado e autuado, ou seja, aproximadamente 1 ano e 6 meses), aliado ainda às nuances do processamento constantes de vários incidentes processuais, tais como pedido de desmembramento, renúncia de poderes por parte de advogado de corréu e sua intimação em outra unidade da Federação, demonstraram, por certo, uma complexidade maior a justificar certa mora na entrega da prestação jurisdicional, sem que isso configure constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente.

4. *Habeas corpus* denegado, com recomendação ao Tribunal de origem de julgamento célere da apelação interposta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 344.594 - CE (2015/0312239-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : JOSE HELIO ARRUDA BARROSO E OUTRO
ADVOGADO : PALOMA GURGEL DE OLIVEIRA CERQUEIRA E OUTRO(S) - RN009654
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : DEIJAIR DE SOUZA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de DEIJAIR DE SOUZA SILVA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (Apelação n. 0045239-31.2013.8.06.0001).

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em 21/11/2014, à pena de 9 anos e 9 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática dos delitos tipificados no art. 33 da Lei n. 11.343/06 e no art. 14 da Lei n. 10.826/03, negado, ainda, o direito de recorrer em liberdade, porque em conjunto com os corréus Tiago Costa de Araújo e Carlos Hélder Franklin Marques, também condenados, mantinha em depósito e negociava a distribuição e comercialização de 101,7kg de cocaína. Na mesma oportunidade, no interior do veículo do paciente, em um dispositivo eletrônico próprio para esconder armas, foi apreendida uma pistola Taurus .380, acompanhada de carregador.

Irresignada, as defesas dos réus manifestaram o interesse em recorrer.

Afirma o impetrante que os recursos foram recebidos pelo Magistrado no dia 31/7/2015. Em 10/9/2015 os autos aportaram no Tribunal *a quo*, sendo que o paciente apresentou suas razões dentro do prazo legal. Contudo, o corréu Tiago Costa de Araújo não as apresentou, pois encontra-se segregado no Estado do Piauí e seu advogado renunciou ao mandado, não havendo previsão de quando outro será constituído. Em razão disso, apresentou pedido de desmembramento nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal, asseverando que o pedido não foi ainda apreciado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em razão disso, assevera que há excesso de prazo no julgamento do recurso da apelação, eis que é *"desarrazoado e desproporcional a demora que já se arrasta por mais um ano da análise e julgamento do recurso apresentado pelo paciente, que encontra-se preso e tem no aludido recurso esperança de reforma da sentença e consequente liberdade, frente ao tempo que levou para todo o processamento e julgamento em primeiro grau de jurisdição"* (e-STJ fl. 4).

Enfatiza, ainda, que deve haver o desmembramento do processo e que, em razão do injustificado excesso de prazo, o paciente deve ser colocado em liberdade, expedindo-se-lhe alvará de soltura.

A liminar foi indeferida pelo então relator o Desembargador Convocado do TJ/SP, Ericson Maranhão (e-STJ fls. 86/87).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 94/96 e 104/112).

O Ministério Público Federal veio pela denegação da ordem, em parecer assim sumariado (e-STJ fls. 172/173):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ARTS. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06) E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003). PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PACIENTE FORAGIDO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. ART. 312 DO CPP. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. NÃO CONFIGURADA A DESÍDIA DO JULGADOR. PLURALIDADE DE RÉUS. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS NO JUÍZO AD QUEM. RENÚNCIA DE REPRESENTANTES. PARTICULARIDADES QUE JUSTIFICAM O DECURSO DO PRAZO SEM O JULGAMENTO DO RECURSO. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE CONJUNTA DOS FATOS PRATICADOS EM COAUTORIA. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM, RECOMENDANDO-SE AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ QUE PROCEDA AO JULGAMENTO DO RECURSO COM A MAIOR BREVIDADE POSSÍVEL.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 344.594 - CE (2015/0312239-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Alega-se na presente impetração, em suma, que há excesso de prazo para o julgamento da apelação, que deve haver o desmembramento do processo, e que em razão disso ao paciente deve ser concedida a liberdade provisória.

Em um primeiro momento colho das últimas informações prestadas pela instância ordinária os seguintes excertos (e-STJ fls. 108/110):

[...] O processo em tela trata-se de apelação em que Tiago Costa Araújo, Carlos Hélder Franklin Marques, Deijair de Souza Silva e Gilberto de Souza - ME insurgem-se contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza.

Referido decisum julgou parcialmente procedente a acusação inserida na núncia para condenar Tiago Costa de Araújo, Carlos Hélder Franklin Marques e Deijair de Souza Silva como incursos nas tenazes do art. 33, caput da Lei 11.343/06 (tráfico de gas), além de condenar Carlos Hélder Franklin Marques por posse irregular de arma de o de uso restrito (art. 16, Lei 10.826/03) e Deijair de Souza Silva por porte ilegal de arma fogo de uso permitido (art. 14, Lei 10.826/03).

Os defensores de Tiago Costa de Araújo e Deijair de Souza Silva interpuseram recursos de apelação, declarando que as razões recursais seriam apresentadas no juízo ad quem. Carlos Hélder Franklin Marques e Gilberto de Souza - ME, este último na qualidade terceiro interessado, através de seus procuradores, também interpuseram apelos acompanhados das respectivas razões. Intimado em 24 de junho de 2015, o representante Ministério Público apresentou contrarrazões em 21 de julho daquele ano.

*O juízo sentenciante determinou a remessa dos autos a esta Corte em **31 de julho de 2015**, tendo o referido expediente sido realizado em **02 de setembro de 2015**. Em **10 de setembro de 2015, o processo foi registrado e autuado; na mesma data, foi***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

distribuído por prevenção e concluso ao relator.

Em despacho proferido em 15 de setembro de 2015, determinei a notificação dos apelantes Tiago Costa de Araújo e Deijair de Souza Silva para que, através de seus causídicos, arrazoassem seus recursos no prazo de 08 (oito) dias, ordenando ainda que, pós a juntada das aludidas razões, fosse realizada a abertura de vista à Procuradoria Geral Justiça para as respectivas contrarrazões recursais e parecer de mérito.

Em 16 de setembro de 2015, foi juntada petição em que o procurador do apelante Tiago Costa de Araújo renunciou ao mandato, tendo os autos retornado conclusos a este Relator em 21 de setembro de 2015.

Em 29 de setembro de 2015, o apelante Deijair de Souza Silva apresentou as razões de seu recurso. Em 15 de outubro do mesmo ano, foi juntada petição na qual sua defesa solicitava a intimação pessoal dos recorridos acerca do decreto condenatório, a intimação de Tiago Costa de Araújo para constituir novo patrono, a tramitação prioritária do feito e o desmembramento dos autos quanto aos recorrentes que já apresentaram as razões de apelação. Em 17 de novembro de 2015, foi juntada petição na qual os procuradores de Deijair de Souza Silva apresentaram questão de ordem atinente à dosimetria da pena que lhe foi imposta.

Em decisão proferida em **18 de dezembro de 2015,** este relator: **julgou improcedente o pedido de separação dos autos, por entender que as condutas dos acusados demandavam análise conjunta em razão de terem sido supostamente praticadas em coautoria; determinou a intimação do apelante Tiago Costa de Araújo para constituir novo advogado e apresentar razões recursais no prazo de 08 (oito) dias, sujeito à nomeação de Defensor público caso não o fizesse; determinou o encaminhamento do feito à Procuradoria de Justiça para que oferecesse contrarrazões aos recursos de Tiago Costa de Araújo, Deijair de Souza Silva e Gilberto de Souza - ME; por fim, determinou que, mediante vista à Procuradoria Geral de Justiça, esta elaborasse seu parecer.**

Tiago Costa de Araújo apresentou razões recursais em 27 de janeiro de 2016 e, 22 de fevereiro de 2016, por meio de outros causídicos, ofereceu novas razões recursais.

Em 04 de abril de 2016, juntou-se aos autos o parecer meritório emitido pelo douto representante do Parquet em segundo grau.

Em **11 de abril de 2016,** data dos presentes informes, este relator chamou o feito à ordem, determinando: o desmembramento da apelação interposta por Gilberto de Souza -ME e sua remessa ao Juízo a quo a fim de que este delibere sobre o recebimento ou não do aludido recurso; o desentranhamento das segundas razões alusivas ao recorrente Tiago Costa de Araújo, por preclusão consumativa; que seja aberta vista à **Procuradoria Geral de Justiça, para que apresente as contrarrazões referentes aos**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursos manejados por Deijair Souza Silva e Tiago Costa de Araújo.

Tais providências são necessárias para que o feito esteja apto para julgamento, devendo ser levado à apreciação da Segunda Câmara Criminal deste Sodalício com brevidade, após o retorno dos autos do Órgão Ministerial.

Nada obstante, informações atualizadas que obtive no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça Cearense dão conta que foi aberta vista à Procuradoria-Geral de Justiça em 24/6/2016, com apresentação de contrarrazões em 18/8/2016.

Não há, até a presente data, informe de que o recurso de apelação tenha sido julgado.

Insta consignar, por necessário, que a aferição da existência do excesso de prazo impõe a observância ao disposto no preceito constitucional inserto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que assim dispõe:

A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Não obstante, a aferição da violação à garantia constitucional acima referida não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

A propósito, é da orientação deste Superior Tribunal que "a questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto" (HC n. 331.669/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 16/3/2016).

Além disso, é certo que a lei não prevê prazo determinado para a análise de recurso de apelação, sobretudo quando há nuances e incidentes processuais, como no caso em testilha.

No caso, o confronto do *quantum* da pena imposta ao paciente (9 anos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e 9 meses de reclusão) com o tempo de tramitação do recurso (10 de setembro de 2015, quando foi registrado e autuado, ou seja, aproximadamente 1 ano e 6 meses); aliado ainda às nuances do processamento constantes de vários incidentes processuais, tais como pedido de desmembramento, renúncia de poderes por parte de advogado de corréu e intimação deste em outra unidade da Federação, demonstraram, por certo, uma complexidade maior a justificar certa mora na entrega da prestação jurisdicional, sem que isso configure constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. QUANTUM DA PENA APLICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

1. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.

2. Eventual retardamento no julgamento do recurso de apelação só invalida a prisão se demonstrado que, em razão dessa demora, o paciente sofre constrangimento por tempo superior ao que seria razoável em face do dispositivo da sentença condenatória (HC n. 230.694/SP - Relator Ministro GILSON DIPP - DJe 30/04/2012).

3. Habeas corpus denegado, com recomendação de celeridade no julgamento da apelação criminal n. 0000417-69.2007.8.06.0064. (HC 350.562/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 19/04/2016, grifei)

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. CONDENÇÃO À PENA DE 20 ANOS DE RECLUSÃO. DEMORA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. COMPLEXIDADE E QUANTUM DA PENA. SOLTURA NÃO JUSTIFICADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO, COM RECOMENDAÇÃO.

1. Hipótese que trata de condenação de 02 (duas) réis, relativa a crime gravíssimo de latrocínio, restando a recorrente condenada, em primeiro grau, à pena de 20 (vinte) anos de reclusão, em regime inicial fechado.

2. A demora na análise do recurso, pelo Tribunal de origem, é inferior a 5 (cinco) meses. E, tendo em conta a complexidade do recurso a ser julgado e o quantum da pena aplicada à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente, não se justifica desde logo sua soltura.

3. Não merece acolhida o pleito de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, porquanto insuficientes, *prima facie*, para o resguardo da ordem pública. Seja pela gravidade in concreto do crime – latrocínio supostamente perpetrado por meio de diversas facadas –, seja pelo quantum da pena imposta - 20 (vinte) anos de reclusão, em regime inicial fechado –, não há indicativos que as medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal se apresentem adequadas para o caso sub oculis.

4. Recurso desprovido, com recomendação de julgamento célere da apelação. (RHC 63.050/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 03/12/2015, grifei)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, COM O ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NULIDADE DO FLAGRANTE E DAS PROVAS DAÍ DECORRENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA APRECIÇÃO DA APELAÇÃO. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

[...] 2. *Não há falar em excesso de prazo para processamento e julgamento da apelação criminal, pois não é evidente que a eventual demora tenha decorrido da desídia do aparelho estatal e que o atraso extrapole os limites da razoabilidade, considerando inclusive a pena imposta ao paciente.*

3. A prisão preventiva não possui o condão de antecipar os eventuais efeitos advindos de uma condenação definitiva, mas de afastar o agente do convívio social quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Também não representa desrespeito à garantia constitucional da presunção de inocência, o que só ocorreria na hipótese de ausência daqueles pressupostos.

[...] 5. Habeas corpus em parte conhecido e, nessa parte, denegado. (HC 329.221/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 15/10/2015, grifei)

Nesse contexto, indevida a revogação da prisão provisória do paciente.

Por fim, gize-se que o pretendido desmembramento do feito com relação ao paciente é matéria que ainda não foi enfrentada colegiadamente pelo Tribunal de origem, o que desvela ser pronunciamento direto por esta Corte indevida supressão de instância e, via de consequência, configura violação às regras constitucionais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

definidoras da competência dos Tribunais Superiores, estabelecidas *numeros clausus*, pela Constituição Federal.

Ante o exposto, **denego** o *habeas corpus*, com recomendação à Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que imprima julgamento célere à Apelação n. 0045239-31.2013.8.06.0001.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0312239-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 344.594 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00452393120138060001 452393120138060001

EM MESA

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSE HELIO ARRUDA BARROSO E OUTRO
ADVOGADO	: PALOMA GURGEL DE OLIVEIRA CERQUEIRA E OUTRO(S) - RN009654
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: DEIJAIR DE SOUZA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: TIAGO COSTA DE ARAUJO
CORRÉU	: CARLOS HELDER FRANKLIN MARQUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.